

ESTUDO SOBRE O BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO

Daniele Nascimento Batista¹
Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

O presente Artigo traz um estudo sobre o Programa do Seguro-Desemprego e suas Modalidades: Seguro-Desemprego Formal, Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, Bolsa Qualificação, Seguro-Desemprego Empregado Doméstico e Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado. No momento que o empregado é dispensado sem justa causa, ele terá direito de receber de três a cinco parcelas de seguro-desemprego, essas parcelas variam de acordo com a quantidade que o mesmo solicitou. Esse benefício servirá como auxílio financeiro temporário ao trabalhador desempregado, na busca por um novo emprego e na sua qualificação profissional. Assim, o seguro-desemprego é importante para amenizar o primeiro efeito da crise, que foi a escalada das demissões, sua capacidade para substituir a renda do trabalho, por um período temporário e determinado. A extensão emergencial do seguro não reduziu significativamente esta limitação por ser um rendimento temporário, cuja gravidade será tanto maior quanto mais demorar a retomada da geração de emprego.

Palavras-chaves: Empregados, empregadores, benefícios.

ABSTRACT

This article presents a study on the Unemployment Insurance Program and its Modalities: Unemployment Formal, Unemployment Insurance Fisherman Craft, Bag Qualification, Unemployment Insurance Domestic Employee and Unemployment Worker Rescued. At the time the employee is dismissed without just cause, he is entitled to receive three to five unemployment insurance installments, these amounts vary according to the amount that it requested. This benefit will serve as temporary financial assistance to unemployed workers in the search for a new job and their professional qualification. Thus, unemployment insurance is important to soften the first effect of the crisis, which was the escalation of layoffs, its ability to replace income

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

from work for a temporary period. The emergency extension of insurance did not significantly reduce this limitation to be a temporary income, the severity of which will be greater the more delay the resumption of job creation.

Keywords: Employees, employers, benefits.

1 INTRODUÇÃO

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo Art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal e tem por finalidade promover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.

Embora previsto na Constituição de 1946, foi introduzido no Brasil no ano de 1986, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 e regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986.

Após a Constituição de 1988, o Benefício do Seguro-Desemprego passou a integrar o Programa do Seguro-Desemprego que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, auxiliá-lo na manutenção e busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O estudo tem como objetivo verificar a importância do seguro desemprego como benefício temporário para o beneficiário. Contudo, neste trabalho busca-se mostrar o alcance do programa do seguro-desemprego enquanto um instrumento de amparo ao trabalhador desempregado. Num momento de turbulência do mercado de trabalho brasileiro como o atual, vale a pena ilustrar e reiterar o papel que pode exercer o seguro-desemprego, considerados também os seus limites de atuação.

Para tanto, a metodologia utilizada foi à bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois utilizou de livros e artigos científicos e documentais porque analisou as leis e regulamentação que regem o assunto específico de seguro desemprego.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1- Modalidades do Seguro-Desemprego

O seguro desemprego possui algumas modalidades formais que serão discutidas com maiores detalhes logo a seguir.

2.1.1 Seguro-Desemprego Formal

O Seguro-Desemprego Formal foi instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 e posteriormente pela Lei nº 13.134, de 16 de junho 2015.

O trabalhador no período que estiver recebendo o Seguro-Desemprego, não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal.

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

2.1.2 Quantidade de parcelas que o segurado terá direito

A quantidade de parcelas que o segurado faz jus a este benefício, está especificado no Art 4º, conforme segue abaixo:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

*§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.*

*§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:*

I - para a primeira solicitação:

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência;*

ou

- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;*

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência;
ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência;
ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

O Ministério de Trabalho e Emprego tem auxiliado os trabalhadores na busca de um novo emprego. Ao dar entrada do requerimento nas agências do MTE, na Caixa ou nas agências do SINE, o trabalhador estará automaticamente inscrito no processo de intermediação de emprego.

Se der entrada no SINE, o processo de busca pelo emprego será automático, visto que informações mais detalhadas do perfil do trabalhador estão sendo coletadas na própria agência. O trabalhador que requerer seu benefício nas agências do MTE ou da Caixa, caso existam vagas compatíveis com seu perfil profissional, será convidado a comparecer no SINE para participar do processo de seleção.

O benefício do seguro-desemprego poderá ser cancelado pela recusa, por parte do trabalhador desempregado condizente com sua qualificação e remuneração anterior, de outro emprego.

2.2 Seguro-Desemprego Pescador Artesanal

O Seguro-Desemprego Pescador Artesanal é uma assistência financeira temporária concedida ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individual ou em regime de economia familiar, ainda com o auxílio eventual de parceiros e que teve de interromper a pesca devido ao período de proibição da pesca para preservação da espécie (defeso), fixado através de Instrumento Normativo publicado no Diário Oficial da União.

2.3 Bolsa Qualificação

A Bolsa de Qualificação Profissional é o benefício instituído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. É uma política ativa destinada a subvencionar os trabalhadores, com contrato de trabalho suspenso, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

A possibilidade de uso do benefício Seguro-Desemprego como Bolsa de Qualificação Profissional para trabalhadores com contrato de trabalho suspenso é uma medida que surge como alternativa à demissão do trabalhador formal, em momentos de retração da atividade econômica que, por razões conjunturais associadas ao ambiente macroeconômico ou motivações cíclicas e estruturais, causam impactos inevitáveis ao mercado de trabalho.

É de extrema importância para o sucesso do benefício Bolsa Qualificação que o empregador busquem, previamente, contato com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para obter informações a respeito dessa modalidade no que se refere às exigências legais para o recebimento do benefício.

A suspensão de contrato de trabalho está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No Artigo 476-A, da CLT consta o permissivo legal para a suspensão do contrato de trabalho para a participação do empregado em cursos ou programa de qualificação profissional, conforme transcrito abaixo: o trabalhador para ter direito ao benefício terá que comprovar os requisitos previstos na Lei nº 7.998 de 1990 e suas alterações, exceto as dispensa sem justa causa, quais sejam:

“Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de Qualificação Profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de Qualificação Profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de Qualificação Profissional ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referente ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da Bolsa Qualificação Profissional no respectivo período.

2.4 Seguro-Desemprego Empregado Doméstico

O Seguro-Desemprego Empregado Doméstico trata-se de uma ação que resulta em pagamento de benefício instituído pela Lei nº 10.208 de 23 de março de 2001, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao empregado doméstico dispensado sem justa causa. O valor máximo de cada parcela é de um salário mínimo, sendo que cada segurado recebe no máximo três parcelas de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses.

Tem direito ao benefício o empregado doméstico dispensado sem justa causa, a partir de maio de 2001, que comprovar:

- Ter trabalhado como empregado doméstico pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;
- Estar inscrito como Empregado Doméstico da Previdência Social e possuí, no mínimo, 15 contribuições ao INSS;
- Ter, no mínimo, 15 recolhimentos ao FGTS como empregado doméstico;
- Não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

- Não possui renda própria para seu sustento e de sua família.

2.5 Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado

O Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado é um auxílio temporário concedido ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou na condição semelhante à de escravo. Tendo direito a no máximo três parcelas no valor de um salário mínimo.

Tem direito ao benefício o trabalhador resgatado sem justa causa, a partir de 20 de dezembro de 2002, que comprovar:

- Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou na condição análoga à de escravo;
- Não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;
- Não possui renda própria para seu sustento e de sua família.

Para receber o benefício, o Auditor Fiscal do trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensado do Trabalhador Resgatado – CDTR, devidamente preenchida.

O trabalhador poderá requerer o benefício do Seguro-Desemprego até 90 dias subsequente à data do resgate (data da dispensa).

A lei garante ao trabalhador o direito de receber o benefício por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar a última parcela recebida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um estudo mais detalhado sobre os diversos tipos de modalidades do Seguro-desemprego, observamos que esse benefício é temporário ao beneficiário para auxiliá-lo na busca de um novo emprego, na recolocação no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional.

Com a crise financeira atualmente, a quantidade de pessoas sendo demitidas são assustadoras e esse problema gera uma despesa enorme a Previdência Social. E da mesma forma que é concedido o direito de receber esse auxílio financeiro ao trabalhador, ele também poderá ser cancelado pela recusa de um novo emprego.

Com as diversas alterações nas Leis brasileiras, precisamos ficar atentos a essas mudanças que ocorre praticamente o tempo todo, principalmente no que se refere ao trabalhador desempregado.

Portanto, essa pesquisa nos mostrou de forma clara e objetiva que o trabalhador dispensado involuntariamente tem direito de receber o benefício do Seguro-desemprego para auxiliar sua vida financeira no momento em que se encontrar desempregado. Mas, também tem o dever de informar quando voltar a trabalhar.

Assim, o seguro-desemprego é importante para amenizar o primeiro efeito da crise, que foi a escalada das demissões, sua capacidade para substituir a renda do trabalho, por um período temporário e determinado. A extensão emergencial do seguro não reduziu significativamente esta limitação por ser um rendimento temporário, cuja gravidade será tanto maior quanto mais demorar a retomada da geração de emprego.

REFERENCIAS

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/seguro-desemprego>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-formal>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-formal>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-pescador-artesanal>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-pescador-artesanal>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/bolsa-qualificacao>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-bolsa-qualificacao>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-empregado-domestico>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-empregado-domestico>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>> Acesso em abril de 2016.

MTPS. Referencia obtida na Internet, MTPS, 2016. <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>> Acesso em abril de 2016.

PLANALTO. Referência obtida na Internet, PLANALTO, 2016. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm> Acesso em abril de 2016.